



Publicada



2022

revistacientificabssp.com.br

NÚMERO 2 • VOLUME 2 • AGOSTO A DEZEMBRO DE 2021

ISSN: 2675-679X

ANÁLISE DO ABANDONO AFETIVO COMO UMA FONTE DE ATOS INFRACIONAIS INFANTO-JUVENIS¹

NETO, Antônio Lobianco - alobianco_@outlook.com

PEREIRA, Sidélia Vaz - sideliapsi@gmail.com

COSTA, Stéfanny Camilo - stefannycosta@live.com

SILVA, Victoria Arruda T. A. ² - victoria.arruda.cw@gmail.com

MAGALHÃES, Andrea Batista ³ - andreavidda@gmail.com

OLIVEIRA, Analucy Aury Vieira de ⁴ - oliveiraanalucy1@gmail.com

CAVALCANTE, José A. S. ⁵ - cavalcante_academos@hotmail.com

RESUMO

Introdução: o abandono afetivo é a negligência do dever de cuidado, afeto e formação moral devidas pelos pais à crianças e ao adolescentes. **Objetivo:** análise do abandono afetivo como fator capaz de influenciar na formação de indivíduos propensos a atos infracionais. **Referencial teórico:** a investigação demonstrará como a negligência dos pais é nociva subjetiva (filhos) e coletivamente (sociedade), pois quando crianças e jovens lançam-se à prática de atos infracionais trazem implicações psicológicas, jurídicas e políticas. **Método:** a partir da perspectiva de profissionais que atuam em instituições socioeducativas, procura-se entender a família como agente socializador e um dos fundamentos para compreender as demais relações que o sujeito vai estabelecer ao longo da vida.

Palavras-chave: Abandono afetivo; atos infracionais; família; infanto-juvenil.

¹ Artigo apresentado para fins de conclusão do Curso de Psicologia na Universidade Salgado de Oliveira

² Graduandos em Psicologia da Universidade Salgado de Oliveira

³ Orientadora - Dr^a em Psicologia da Saúde, professora UNIVERSO

⁴ Co-Orientadora - Dr^a em Psicologia da Saúde, professora UNIVERSO

⁵ Co-Orientador – Mestre em Filosofia Política, professore UNIVERSO

1 INTRODUÇÃO

O abandono afetivo consiste na falta de cuidado, educação, comunicação moral, psicológica e social que os pais devem ao filho. Uma vez que, para a construção da personalidade saudável, algumas necessidades emocionais do desenvolvimento infantil precisam ser satisfeitas (Young, 1999): comunicação confiável, autonomia, senso de identidade; liberdade de expressão e confirmação de necessidades e emoções; espontaneidade e lazer, limitações e autocontrole; não se pode negar que a ausência afetiva pode causar danos irreparáveis nas relações entre as pessoas. Assim, compreender a família como um primeiro agente socializador torna-se fundamental para compreender todas as demais relações que o sujeito vai estabelecer. Esse tema tem sido amplamente discutido dentro da psicologia jurídica, visto que tal abandono pode estar associado a problemas de comportamento em crianças e adolescentes; comportamentos esses, caracterizados por atitudes excessivamente desafiadoras, agressividade contra pessoas e animais, comportamento transgressivo e delinquente e problemas de impulsividade. Assim, o objetivo deste trabalho é analisar a realidade do abandono afetivo como uma das causas do aumento de atos infracionais juvenis. Portanto, não se pode reduzir a origem de um problema social tão grave apenas ao ambiente familiar. A partir da análise crítica do tema nessa perspectiva, buscar-se-á vias de intervenções que visem a redução do índice de condutas juvenis reprováveis e, dessa forma, contribuir para o resgate da dignidade da pessoa humana em desenvolvimento.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

O estudo aqui apresentado analisa as consequências do abandono afetivo partindo dos princípios da proteção, da dignidade e do desenvolvimento saudável como fundamentais para crianças e adolescentes. Ou seja, a presença dos pais para o desenvolvimento da prole é de importância emocional, física e jurídica. O abandono afetivo, por outro lado, constitui-se dano imaterial à formação da personalidade, circunstância que traz implicações jurídicas à luz da *Constituição Federal de 1988*, cujo princípio é a proteção da dignidade da pessoa humana.

O dano causado pelo abandono afetivo poderia então, macular o indivíduo enquanto pessoa, sendo um dos responsáveis por inculcar na criança o senso de

responsabilidade social, através da implementação das instruções, para que ela possa assumir a sua plena capacidade de forma juridicamente aceita e socialmente aprovada. (HIRONAKA, 2007)

2.1 CRIANÇAS E ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI

2.1.1 Caracterização e previsão legal dos atos infracionais

De acordo com o *Estatuto da Criança e do Adolescente* - ECA (Lei nº 8.069, 2005), um adolescente em conflito com a lei é definido como aquele que se encontra na faixa etária que compõe a adolescência e comete ato infracional. Em outras palavras, Costa (2006, s.p.) declara que um adolescente só pode ser considerado infrator quando for caracterizado pelos três aspectos a seguir: “a) violou dispositivos legais que caracterizavam crime ou contravenção; b) foi-lhe atribuído ou imputado o cometimento de um ato infracional; c) após o devido processo, com respeito estrito às garantias, ele foi considerado responsável.” (p.16).

Assim, quando um adolescente pratica um ato infracional ele poderá receber as seguintes medidas:

- I - advertência;
 - II - obrigação de reparar o dano;
 - III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida;
 - V - inserção em regime de semiliberdade;
 - VI - internação em estabelecimento educacional;
 - VII - qualquer uma das medidas protetivas previstas no art. 101, I a VI do ECA
- § 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.
- § 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado. (Art. 112 da Lei 8.069/1990, *Estatuto da Criança e do Adolescente*)

Ressalta-se que somente aos adolescentes são aplicadas medidas socioeducativas. Caso uma criança pratique um ato infracional poderá ser aplicada apenas medidas protetivas, que estão previstas no Art. 101 do *Estatuto da Criança e do Adolescente*:

- Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98,⁸ a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

⁸ As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta.

- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - (Revogado)
- IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - (Revogado)
- VII - acolhimento institucional; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- VIII - (Revogado)
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- IX - colocação em família substituta. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

2.1.2 Conceito, classificação e consequência dos “atos infracionais”

2.1.2.1 Conceito legal de “ato infracional”

O Artigo 103 da Lei 8.069/1990, *Estatuto da Criança e do Adolescente*, afirma: “considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”. A nomenclatura “ato infracional” aplica-se exclusivamente à conduta delituosa da criança e do adolescente, cuja correspondência é “crime”, “contravenção penal” ou delito, se o infrator for pessoa maior de 18 anos.

2.1.2.2 Classificação dos atos infracionais

Os atos infracionais são divididos em três categorias: **(i) leves**, quando análogos aos crimes de menor e médio potencial ofensivo (ex. calúnia, estelionato e receptação). Esses atos comportam medida socioeducativa como advertência, reparação do dano, prestação de serviços à comunidade ou liberdade assistida; **(ii) graves**, análogos a crimes de maior potencial ofensivo, cometidos sem violência ou grave ameaça (Ex. tráfico ilícito de entorpecentes e furto qualificado). Esses atos infracionais exigem medida socioeducativa de reparação de dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida ou semiliberdade; **(iii) os gravíssimos** são os análogos a crimes de maior potencial ofensivo, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa (ex. homicídio, roubo e estupro). Esses atos infracionais requerem medidas aplicáveis de

reparação do dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação.

2.1.2.3 Duas medidas socioeducativas padrão

2.1.2.3.1 Regime de internação

Por esse regime, o adolescente fica recolhido na unidade de internação. A internação constitui medida privativa da liberdade e se sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, sendo o princípio da brevidade, enquanto limite cronológico; o princípio da excepcionalidade, enquanto limite lógico do processo decisório a respeito da aplicação; e o princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, enquanto limite ontológico considerado na decisão e na implantação da medida. (COSTA, 2002, p.401).

Segundo o Artigo 122 do *Estatuto da Criança e do Adolescente* (Lei 8.069/90) medida de internação só será aplicada, *in verbis*:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I – tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II – por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III – por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

2.1.2.3.2 Instituição de Acolhimento

Em 2006, o SINASE - *Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo*, concebeu as Instituições de Acolhimento como

o espaço arquitetônico que unifica, concentra, integra o atendimento ao adolescente com autonomia técnica e administrativa, com quadro próprio de pessoal, para o desenvolvimento de um programa de atendimento e um projeto pedagógico específico.

O *Centro de Atendimento Socioeducativo* – CASE, em Goiânia faz parte do sistema socioeducativo do governo de Goiás e é gerido pela *Secretaria de Desenvolvimento Social*. A Unidade é destinada ao atendimento dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação, por período máximo de (três) 3 anos, com funcionamento ininterrupto e capacidade

para o atendimento de 158 adolescentes de ambos os sexos; funciona com quadro de pessoal composto por Equipe Técnica Multidisciplinar, Educadores Sociais, Agentes de Segurança Educacional, Assistentes Operacionais Sociais e Apoio Operacional.

2.2 CARACTERIZAÇÃO DO ABANDONO AFETIVO

A responsabilidade pelo cuidado adequado recai sobre os pais, o primeiro contato do sujeito com o mundo. Os genitores devem oferecer aos filhos não apenas suporte material para mantê-los saciados e seguros, mas também elementos essenciais para a saúde mental e o comportamento social. Nesse sentido, a coexistência, o carinho e o interesse dos pais pelos filhos são fundamentais para o desenvolvimento e crescimento saudáveis. Isto pode prevenir problemas futuros, como violência, tanto dentro, quanto fora da família. (FERMENTÃO; LOPES, s.d.).

O abandono afetivo configura-se, então, de diversas maneiras, como por exemplo, na recusa injustificada do dever de convivência. Isto ocorre em situações em que o pai ou a mãe não quer estar na companhia de seus filhos e acaba se afastando, rejeitando-o e tratando-o com indiferença, como se o filho fosse uma pessoa desconhecida. Também se caracteriza pela falta de assistência na educação moral e intelectual de uma criança incapaz. Isso se reflete na falta de interesse dos pais pelas necessidades biopsicológicas de seus filhos e, portanto, na falta de cuidado com a prole (PRADO, 2012, p. 140).

Como se não bastasse, a afetividade corresponde a estados afetivos que são conformes aos estímulos que recebemos do meio, de modo que o apego pode adoecer se o equilíbrio das trocas afetivas não for mantido constantemente. Como disse Freud, é preciso amar para não adoecer.

2.2.1 As consequências psicológicas do abandono afetivo para a prole

A *Declaração dos Direitos da Criança* (1959) estabelece, no sexto Princípio, a proteção ao desenvolvimento afetivo da criança, confiando-o à família e à Sociedade. Diz:

Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material, salvo circunstâncias excepcionais, a criança da tenra idade não será apartada da mãe. (CF, art. 84, inciso XXI, da Constituição, 1959)

Assim, o texto ético-jurídico consagra o direito natural dos filhos viverem com os pais, e destes receberem o suprimento de afeto familiar, visto que o pai e a mãe têm uma função especial na estruturação psíquica da prole. A falta de afeto no processo de formação da personalidade dos filhos pode ser vista então, como um dos fatores causadores do desequilíbrio psicológico, podendo ocasionar à vítima dificuldades na construção de relacionamentos e a não adequação à vida em sociedade. (FERMENTÃO; LOPES, s. d., p. 03).

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (CF, art. 227).

Assim, a coexistência, o acompanhamento e o amor paterno não são opcionais, tais deveres são prescritos por lei. (PEREIRA; SILVA, 2006, p. 10).

2.2.2 O abandono afetivo como uma das origens dos atos infracionais infanto-juvenis

A adolescência é um período de transição da infância para a idade adulta, caracterizado por impulsos de desenvolvimento, esforços físicos, mentais, emocionais, sexuais, sociais e humanos para atingir objetivos relacionados às expectativas culturais da sociedade em que vivem. A adolescência começa com as mudanças corporais durante a puberdade e termina quando a pessoa consolida seu crescimento e personalidade, conquistando gradativamente a independência econômica e também a integração ao seu grupo social.

Os limites cronológicos da adolescência são definidos de acordo com o ECA, sendo “criança, o indivíduo com até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquele entre doze e dezoito anos de idade”. (Art. 2º)

Este período de mudanças é considerado por alguns autores como uma fase em que os jovens exploram e vivenciam várias formas de comportamento, inclusive antissociais (Hein, 2004, Wainer, 2006). O sujeito adolescente que está no centro deste trabalho vive um período conturbado nesta fase de desenvolvimento, caracterizado por rebeldias, contradições e ambivalências, e, além disso, seu conflito vai além de si mesmo e de seu meio social, pois está passível de entrar em conflito com a lei.

Nesse período de maturação biológica e psicossocial, o adolescente tem necessidade psicológica de complementação, buscando como guia, julgamentos dos outros sobre si mesmo, o que pode causar um estado de confusão e negatividade, que muitas vezes se expressa em atitude transgressora.

É claro que o adolescente em conflito com a lei pode ser um resultado da interação de fatores estruturais, sócio-psicológicos e individuais. Entre os aspectos sócio-psicológicos, é considerada a influência de instituições de controle social, como família e escola. Dado que essas instituições são representantes das normas sociais, o desenvolvimento do adolescente estará associado a um maior ou menor controle dessas instituições sobre os sujeitos. A família como instituição de controle social corresponde a um grupo com uma organização complexa, e interage com um contexto cultural mais amplo. Assim, a importância da família no desenvolvimento de adolescentes que cometem atos infracionais torna-se evidente quando consideramos seu papel no desenvolvimento humano.

Alguns adolescentes autores de atos infracionais apresentam comportamento violento que pode ser atribuído à natureza de suas relações familiares. Esse padrão, quando formado no ambiente familiar, tende a se transferir para as relações sociais fora

de casa (De Antoni & Koller, 2002, s.p.). De acordo com Garbarino (2009, s.p.), a violência na adolescência geralmente começa com uma combinação de dificuldades de relacionamento na infância, associadas a uma combinação de dificuldades de temperamento. Além disso, o autor observa que os jovens se comportam de forma tão violenta quanto seu meio social.

Dados da *Secretaria de Direitos Humanos* (2017) são indicadores objetivos do quanto os atos infracionais de crianças e adolescentes se constituem um grave problema social e o abandono afetivo-emocional de que são vítimas tem poder destrutivo de suas personalidades. São preocupantes:

TABELA 1

Ocorrência	Idades	Ano referência	Número de casos registrados
Total de casos notificados lesões autoprovocadas (automutilação)	5 a 9 anos	2017	441
	10 a 14 anos		5596
	15 a 19 anos		13443

Fonte: Secretaria de Direitos Humanos

Automutilação ou lesões autoprovocadas, bem como suicídio, reportado como lesões autoinfligidas intencionalmente, decorrem de graves problemas emocionais, muitas vezes provocados por outros tipos de violência, como abuso físico, sexual ou psicológico e é notório o crescimento de tais ocorrências no Brasil. E por mais chocante que possa parecer, o suicídio e a automutilação infantis são uma realidade.

Outras formas de violência:

TABELA 2

Ocorrência	Ano de referência			
	2016	2017	2018	2019 / 1o. Sem
Cárcere privado	95	22	19	16
Lesão corporal	22.179	24.602	25.583	13.060
Maus tratos	28.002	23.308	24.639	12.903

Fonte: Disque 100 - Ano 2011 a 2019/1º Semestre - Violência Física em Criança e Adolescente - Adaptado

De acordo com AZEVEDO & GUERRA (*apud* SDH, 2000),

Antes de uma lesão grave ou óbito ocorrem lesões mais leves que não foram denunciadas. 70% das agressões são de pais biológicos. O cônjuge que agride mais é a mãe. O pai causa lesões mais graves nos filhos. (AZEVEDO & GUERRA (*apud* SDH, 2000),

E para GELLES (apud SDH, 2000),

Apenas 10% dos agressores físicos manifestam quadros psiquiátricos graves. Ou seja, 90% dos autores de agressão praticam violência física convencidos que o uso do castigo corporal é um método eficaz de ensino para as crianças e adolescentes que estão sob sua responsabilidade. (GELLES (apud SDH, 2000),

O problema do abandono afetivo tem chamado a atenção da Cortes de Justiça Superiores. No dia 09 de outubro de 2009 chegou ao *Superior Tribunal de Justiça – STJ*, o Recurso Especial (RE) nº. 1.159.242-SP (2009/0193701-9), tendo como partes do processo Antônio Carlos Jamas dos Santos (pai), e Luciane Nunes de Oliveira Souza (filha), sendo distribuído para a 3ª Turma, soba relatoria da Ministra Nancy Andrighi.

A Relatora reconheceu a possibilidade de dano moral nas relações familiares por abandono e, à luz da doutrina jurídica, destacou os deveres da autoridade parental, como o dever de convivência, de cuidado, de educação e criação da prole, necessários a formação e desenvolvimento social e psicológicos dos filhos. E tal o laço afetivo deve ser, juridicamente protegido para assegurar a manutenção física e psíquica da prole, por seus genitores, sejam eles biológicos ou de qualquer outra origem. A conduta negligente do pai em relação à filha, privando-a do afeto, foi condenada, impondo ao genitor uma reparação financeira.

Portanto, a negligência é uma forma comum de violência de que foram vítimas autores de atos infracionais. Negligência caracterizada pelo descaso, que inclui o fornecimento de nutrientes e estímulos emocionais para o desenvolvimento humano adequado. Uma das formas mais graves de negligência é o abandono de crianças e adolescentes pelos pais (De Antoni & Koller, 2002, s.p.).

Sob a perspectiva psicológica, segundo Rogers (1987),

O ser humano, como todos os organismos, tende a crescer e a se atualizar. É claro que **todos os fatores sociais, econômicos e familiares podem interromper esse crescimento**. Costumo exemplificar esse processo lembrando batatas que guardávamos no porão da nossa casa na fazenda. Elas criavam brotos porque havia uma janelinha no segmento. Era uma tentativa inútil, mas parte da tentativa do organismo de se satisfazer . e comparo esse processo ao que pode ser encontrado em delinquentes e em pessoas que são tidas como doentes mentais: **o modo como suas vidas se desenvolveram pode ser muito bizarro, anormal; no entanto, tudo o que elas estão fazendo é uma tentativa para crescer, para atualizar seus potenciais**. O fato de essa tentativa causar maus resultados situa-se mais no meio ambiente do que na tendência básica do indivíduo. (grifamos)

Infere-se, portanto, que os desvios delituosos se constituem uma “tentativa inútil” do transgressor, privado de suas necessidades afetivo- emocionais, se satisfazer ou desenvolver suas potencialidades. Essa privação é tão danosa a uma psique saudável quanto à falta de vitaminas para o organismo.

3. OBJETIVOS

Analisar sob quais circunstâncias o abandono afetivo contribui para o aumento dos atos infracionais infanto-juvenil.

4. MÉTODOS

O trabalho foi fundamentado em estudos bibliográficos e entrevista remota, utilizando a plataforma digital *google meet*. Centramo-nos na compreensão e explicação da dinâmica das relações sociais apresentadas pela equipe técnica do CASE, composta por 1 (uma) psicóloga, 1 (uma) assistente social, e 1 (uma) pedagoga, apresentadas respectivamente como P1, P2 e P3. Optamos por desenvolver esta pesquisa na modalidade qualitativa transversal, do tipo estudo de caso.

O CASE de Goiânia é uma unidade destinada ao atendimento dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação. Funciona com quadro de pessoal composto por (i) Equipe Técnica Multidisciplinar, (ii) Educadores Sociais, (iii) Agentes de Segurança Educacional, (iv) Assistentes Operacionais Sociais e (v) Apoio Operacional.

5. RESULTADOS

As medidas socioeducativas aplicadas a adolescentes em conflito com a lei são de caráter pedagógico, com o objetivo de reeducar e ressocializar jovens infratores. Existe porém o caráter de responsabilização do infrator pelo ato que cometeu.

6. DISCUSSÃO

a. CARACTERIZAÇÃO DOS SÓCIO EDUCANDOS

Através deste levantamento, verificou-se que a **quantidade** de adolescente que O CASE assiste atualmente é de sessenta e dois (62), número significativamente menor aos anos anteriores. Já foi registrado até cento e sessenta adolescentes (160). Esta redução se deu principalmente em decorrência da pandemia do Novo Corona vírus, sendo uma medida de biossegurança no intuito de reduzir o contágio. Agora, a prioridade de internação são os adolescentes que cometeram atos infracionais considerados graves. Quanto à **idade** dos internos, atualmente varia entre treze e dezoito anos.

No que diz respeito aos atos infracionais, nos foi concedido as seguintes informações em relação à tipagem:

TABELA 3

Ato infracional	Quantidade de internos
Roubo e furto	20 (Vinte)
Homicídio e latrocínio ⁹	19 (Dezenove)
Outros delitos (porte de armas e tráfico de drogas)	23 (Vinte e três)
Total	62 Internos

b. DO PROCESSO DE INTERNAÇÃO

Ao cometer um ato infracional, o adolescente é encaminhado para a *Delegacia de Polícia de Apuração de Atos Infracionais - DEPAI*, onde será ouvido por um promotor da Vara da Infância, através do plantão interinstitucional. Após a oitiva, o juiz plantonista irá deliberar sobre o tipo de medida que será aplicada. Segundo a entrevistada P2, os adolescentes que não possuem reincidência, ou que cometeram atos infracionais considerados leves, podem responder o seu processo em liberdade.

P2: Você vai pensar na reincidência quando vai... Isso, quando for à internação provisória. Homicídio né, homicídio acaba que já vai dar essa internação provisória. A... Agora assim, se é o primeiro roubo, não teve uso de arma né, num... não agrediu a vítima, né, foi um pouco... não sei como é que fala...”

c. DAS POLÍTICAS DE PROTEÇÃO E REINserÇÃO SOCIAL

A Proteção Social é entendida como formas institucionalizadas que as sociedades constituem para proteger parte ou todos os seus membros, em situações que envolvem ciclos de vida, como infância e juventude, velhice, doença, infortúnio ou privação. A proteção social deve garantir a segurança de sobrevivência (renda e autonomia), acolhimento e convivência familiar.

No *Sistema Único de Assistência Social - SUAS*, a “Proteção social” é classificada em Básica, Especial Média e Alta Complexidade devido ao impacto das situações de risco para o indivíduo e sua família.

Conforme exposto, de acordo a demanda familiar e individual, internamente no CASE existe o programa *Plano Individual de Atendimento - PIA*,

⁹ Roubo seguido de morte da vítima.

gerando um apoio psicológico não apenas aos familiares, como também, ao adolescente.

P2: Né, a gente dava o atendimento individual pra essa família, nesses atendimentos de acordo com o que a gente percebesse no PIA questão pra serem trabalhadas né, e também no acompanhamento do adolescente, você faz esse atendimento familiar, que é individual, assim, a equipe de referência, porque cada adolescente tem uma equipe de referência, cada adolescente, ele vai ter um psicólogo, um assistente social e uma pedagoga. Que vai ser os técnicos de referência desse adolescente, então é... hoje né, eu sou responsável por quinze adolescentes; é da minha referência né, que a gente pega a quantidade de meninos, divide e decide.

Ressalta-se também, que fora deste contexto de internação, também existem políticas públicas, no intuito de prevenir que os direitos humanos sejam violados. Através do CRAS, que faz parte da proteção básica, trabalha-se na prevenção de situações de vulnerabilidade social e risco nos territórios.

P2: Aí, isso. Então toda a família, na verdade assim, que tá numa vulnerabilidade... num risco, o CRAS vai acompanhar, entende que o CRAS que vai acompanhar né? Ele tem programa pra criança, pra adulto, pra qualificação profissional, essas coisas. Se vocês forem no CRAS, vocês vão ver que tem curso do governo, é onde vai fazer o cadastro pro bolsa família, é onde vai ter alguns cursos profissionalizantes, e um trabalho que é muito forte com os idosos. Né, essa é a proteção básica, com crianças, idosos e também com os adolescentes...”

Já o *Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS*, na média complexidade, trata e acompanha as famílias e indivíduos que já tiveram seus direitos violados.

P2: Aí a média complexidade é onde que vai tá os CREAS, que é onde já houve um direito foi violado, mas não rompeu o vínculo da família né, mas houve um direito que foi violado, então assim, teve... ou alguma negligência, alguma violência, aí essa pessoa é atendida no CREAS, que é onde também, é... a gente atende os meninos regressos da medida socioeducativa, porque no CREAS tem esses dois serviços o PAEFI (Programa de atenção especializada da família) e as medidas socioeducativas.

O CASE se encontra na proteção de alta complexidade, responsável por garantir proteção integral – moradia, alimentação, higienização e trabalho protegido para famílias e indivíduos que se encontram sem referência ou em situação de ameaça, necessitando ser retirados de seu núcleo familiar ou comunitário.

Pode-se notar que, mesmo com toda essa política de proteção social, ainda existe dificuldade de reinserção do sócio educando à comunidade; atribuída à um conjunto multifatorial como, escolaridade, preconceito, entre outros.

P1: Desde quando nós estamos aqui, tem um trabalho da secretaria que coordena um programa que é... um programa de inserção desses adolescentes no mercado de trabalho e a gente não consegue encaminhar esses meninos. Né, então...”

d. AS FAMÍLIAS, O ABANDONO AFETIVO E SUAS REPERCUSSÕES NA FORMAÇÃO DO INDIVÍDUO

Foram analisadas a história dos socioeducandos e suas famílias, e as relações intrafamiliares, com enfoque, principalmente, no desenvolvimento biopsicossocial dos adolescentes. A ideia de que diversos aspectos da família aparecem associados à criminalidade juvenil em geral, é facilmente aceita, sendo que, uma vez abandonado afetivamente pela família de origem, o indivíduo estará mais propenso a cometer quaisquer tipos de ato infracional. A família corresponde a uma necessidade de intimidade, e também de identidade, conforme fala da entrevistada P2:

Né, é uma carência mesmo... e a maioria assim, o grande... com oito anos, nove anos... Né, já começa esse envolvimento, esses pais negligentes... você já vê a maioria é criado com vó, é tia... que já transitou em várias casas...¹⁰

Com papel fundamental na formação do indivíduo, do seu caráter, dos seus valores, os pais são a referência da criança, as pessoas com quem se identificará. A família disfuncional é então, fonte do aparecimento de comportamentos infratores, e tem como característica a falta de intimidade entre seus membros, a prevalência de relacionamentos turbulentos entre pais e filhos, e a responsabilização de jovens que ainda na adolescência constituem união estável e se tornam provedores do lar.

P3: Dos pais, que acabam ficando numa igualdade com os filhos né? Os filhos num. Então, essa autoridade, muitos adolescentes assim, saem de casa muito cedo né, vão ter uma vida muito independente... casam! Os adolescentes casam... Né, com treze anos, quatorze anos... Meninas principalmente, a gente vê meninas... que estão numa vida, é... de

¹⁰ Transcrição da entrevista com a equipe técnica do CASE

mulher mesmo, né? Que assume uma casa, aí sofre... violência doméstica...”¹¹

O ato infracional pode ser então, uma experiência de busca de sentido e de limite, da mesma maneira que pode ser uma maneira de mascarar sentimentos e emoções decorrentes de abandono afetivo. A entrevistada P2 sustenta em sua fala, questões relacionadas à motivação para se cometer um roubo:

P2: ele não que roubar aquele objeto né? Cê não quer aquilo né? Cê quer o que tá por trás disso né. O que que envolve né, essa questão. Então é bem isso mesmo né, esse abandono a gente vê, é muita história, muita história sofrida difícil! Né, que realmente essa família... parece que não tinha mesmo outra saída. Era difícil ter outra escolha nessa vida.¹²

No que tange especificamente à convivência familiar no sistema socioeducativo, objeto de estudo deste artigo, é preciso considerar a importância das visitas aos adolescentes em cumprimento de medida de internação. Vale ressaltar que, dentro do contexto pandêmico atual, prevalecem os contatos por via chamada de vídeo, que acontecem de forma regular semanalmente. No entanto, a periodicidade das visitas, quando presenciais oscilava de acordo como número de internos e as condições físicas da unidade em receber estada demanda.

Sabe-se, porém, das dificuldades em estabelecer este processo, uma vez que a maior parte das famílias de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa vivencia condições de acesso precário aos direitos sociais básicos. Para além disso, muitos deles não possuem mais nenhum tipo de contato familiar, conforme a entrevistada

P1: “Ao ponto que às vezes a gente tem que fazer busca ativa, pra encontrar esses familiares, às vezes até nas redes sociais, o menino fala “ah, mas não sei o quê... eu vou ver minha mãe... ah, mas entra no *facebook* da minha irmã, manda um *Messenger*, um recado pra ela”, isso acontece demais aqui! Da gente tem que fazer isso pra entrar em contato com a família”¹³.

É importante enfatizar que tal fragilidade de reconhecimento não pode ser identificada como um problema individual de uma família específica. Trata-se de uma problemática que diz respeito a uma organização social muito fragilizada.

¹¹ Transcrição da entrevista com a equipe técnica do CASE.

¹² *Ibidem*.

¹³ *Ibidem*.

Os atos infracionais se transformam na única solução encontrada por essas crianças e adolescentes excluídas do meio social.

No caso do abandono afetivo, o que se tem é uma forma de agressão estruturação psíquica do indivíduo, fazendo com que este se sinta diminuído nasua condição humana. Assim, tal abandono, torna-se uma ferramenta que pode motivar a construção da atividade cognitiva, transformando-se em uma espécie de energia que motiva as ações, e a razão é o que permite a uma pessoa, encontrar vias de descargas ou de autoafirmação no cometimento de quaisquertipos de atos infracionais.

e. A RESSOCIALIZAÇÃO: UMA CHANCE AO FUTURO

Crianças e adolescentes são seres ainda em formação biopsicossocial. Por muito tempo se supôs que o cérebro estaria pronto na infância, e dependeriasó de experiência. Mas o mapeamento do cérebro de mil adolescentes com avançadas técnicas de tomografia, neuroimagemologia, tem mostrado que não é assim.

A *região frontal* só atinge a maturidade aos 20 anos. Ela responde pelo autocontrole, pela capacidade de discernimento e pelo humor. O *sistema límbico*, por sua vez, responsável pelo controle do comportamento emocional dosistema nervoso e envolvido diretamente com a natureza afetiva das percepçõessensoriais, só atinge a maturidade aos 20 anos. Isso traz implicações em políticas públicas.

Entre as descobertas obtidas por neuroimagemologia, aquela que diz que o córtex pré-frontal (um componente essencial das redes neuronais envolvidas no juízo, na tomada de decisão e no controle dos impulsos) continua sua maturação quando a pessoa chega aos 25 anos teve umainfluência considerável nos campos social, legislativo, judiciário, parentale educacional. (GIEDD, J. N. *et. al.* 2011)

Isso talvez responda pelos significativos dados apresentados pelo *Conselho Nacional de Justiça* – CNJ. Entre 2015 e 2019, oito em cada dez adolescentes em situação de conflito com a lei não voltaram a cometer novos atos após deixar o sistema socioeducativo. Assim, dos 5.544 adolescentes que cumpriram Medida socioeducativa naquele período, 1.327 jovens retornaram (aomenos uma vez) ao Sistema – o que representa uma taxa de reentrada de

23,9%. Porém, metade desses atos não foram consideradas infrações à Lei. Isso faz a reincidência cair ainda mais: para 13,9%. De todo o universo de casos registrados nos quatro anos que os dados foram levantados, 95% dos menores em conflito com a lei eram homens (5.246) e 5% mulheres (298).

Portanto, as estruturas mentais das quais depende um amplo espectro afetivo e social de crianças e adolescentes, ainda podem ser resgatadas apesar dos atos infracionais que tenham praticado, pois ainda se encontram em processo de maturação.

7. CONCLUSÃO

Tendo em vista a apresentação do tema, deve-se destacar que é impossível impor o amor de uma pessoa a outra, portanto, a afetividade como princípio que orienta e sustenta as relações familiares deve se expressar na obrigação absoluta dos pais em zelar pelo desenvolvimento saudável de seus filhos nos aspectos biológicos, psicológicos e sociais.

Deste ponto de vista, a formação do caráter, dos valores e diretrizes individuais se dá a partir das relações estabelecidas ao longo de sua vida com pessoas com as quais se identifica; portanto, seus pais e/ou responsáveis passam a ser uma referência, tornando a convivência parental não uma habilidade, mas um dever.

Esperamos que o trabalho apresentado tenha contribuído para uma melhor compreensão do problema proposto, entendendo que a família e a sociedade são responsáveis pela formação do infrator, que é uma pessoa em desenvolvimento, que necessita de atenção e proteção. Acredita-se que a combinação de todos esses fatores contribui para o afastamento do adolescente da criminalidade.

8. ABREVIATURAS

CASE – *Centro de Atendimento Socioeducativo*

CRAS – *Centro de Referência de Assistência Social*

CREAS – *Centro de Referência Especializado de Assistência Social*

CNJ – *Conselho Nacional de Justiça*

DEPAI – *Delegacia de Polícia de Apuração de Atos Infracionais)* ECA – *Estatuto da Criança e do Adolescente*

PIA – *Plano Individual de Atendimento*

SINASE – *Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo*

SUAS – *Sistema Único de Assistência Social*

REFERÊNCIAS

ASSIS, S. G., & AVANCI, J. Q. Abuso psicológico e desenvolvimento infantil. In Brasil (Ed.), **Violência faz mal à saúde de crianças e adolescentes** (pp. 59- 67). Brasília: Ministério da Saúde, 2004. Disponível em:

http://bibliotecadigital.puc-campinas.edu.br/services/e-books-MS/06_0315_M.pdf . Acesso em 26. Mai. 2020

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 26 mai 2020. “Art. 227º

BRASIL. **Decreto-Lei No 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529748/codigo_penal_1ed.pdf . Acesso em 13 out. 2017. “Art. 244.

DE ANTONI, C., & KOLLER, S. H. **Violência doméstica e comunitária**. In M. L. J. Contini, S. H. Koller, & M. N. S. Barros (Eds.), *Adolescência e Psicologia: Concepções, práticas e reflexões críticas* (pp. 85-91). Brasília, DF: Conselho Federal de Psicologia, 2002.

DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das famílias** 14ª Edição. Editora Juspodivm, 2020.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Rodrigues Gomes; LOPES, Sarila Hali Kloster. **O Dever da prestação de afeto na filiação como consequência da tutela jurídica da afetividade**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ddcbe25988981920> Acesso em 26 mai. 2020.

GABARINO, J. **Why are adolescents violent?** *Ciência e Saúde Coletiva*, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/csc/v14n2/a21v14n2.pdf>. Acesso em 26 mai. 2020.

GIEDD Jay N. et. all. **Maturação do cérebro adolescente**. Em: Tremblay RE, Boivin M, Peters RDeV, eds. Paus T, ed. tema. *Enciclopédia sobre o Desenvolvimento na Primeira Infância* [on-line]. <https://www.encyclopedia-crianca.com/cerebro/segundo-especialistas/maturacao-do-cerebro-adolescente>. Publicado: Novembro 2011 (Inglês). Acesso em 09 de set. 2021.

HEIN, A. **Factores de riesgo y delincuencia juvenil: Revisión de la literaturanacional e internacional**. Fundación Paz e Ciudadana, 2004. Disponível em: http://saludxmi.cnps.gov.mx/inpsiquiatria/portal/saludxmi/biblioteca/sinviolencia/modulo_2/Factores_de_riesgo_delicuencia_juvenil.pdf. Acesso em 26 mai.2020.

HIRONAKA, G. M. F. N. **Pressupostos, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/288/Pressuposto%2C+elementos+e+limites+d>

o+dever+de+indenizar+por+abandono+afetivo. . Acesso em 26 mai. 2020.

HUSSERL, E. **Meditações cartesianas: introdução à fenomenologia** (F. Oliveira, Trad.). São Paulo: Madras, 2001. (Trabalho original sem data).

LIPOVETSKY, G. **A era do vazio: ensaio sobre o individualismo contemporâneo** (M. S. Pereira e A.L.Faria, Trads.) Editora Manole, 1ª Ed, 1983.

LOBO, Paulo. **Direito Civil – Famílias**. 4 ed. São Paulo, Editora: Saraiva, 2011. MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PELCOVITZ, D., KAPLAN, S., ELLENBERG, A., LABRUNA, V., SALZINGER, S., MANDEL, F., & WEINER, M. (2000). **Abuso Físico do Adolescente: Idade no Momento do Abuso e Percepção do Adolescente sobre o Funcionamento da Família**. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1023/A:1007506313663>. Acesso em 26 mai. 2020.

PESCE, Renata, **Violência familiar e comportamento agressivo e transgressor na infância: uma revisão da literatura**. Disponível em https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232009000200019&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em 26 mai. 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha; SILVA, Cláudia Maria. **Nem só de pão vive o homem**. In: Sociedade e Estado, Brasília, v. 21, n. 3, p. 66, 2006.

PARODI, Ana Cecília de Paula Soares. **Responsabilidade civil nos relacionamentos afetivos pós-modernos**. Campinas: Russell Editores, 2007.

PRADO, Camila Affonso. **Responsabilidade civil dos pais pelo abandonoafetivo dos filhos menores**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-06062013-135843/publico/PRADO_Camila_Affonso_Responsabilidade_civil_dos_pais_pelo_abandono_Versao_completa.pdf. Acesso em 26 mai. 2020.

RENAUT, A. **O indivíduo: reflexão acerca da filosofia do sujeito** (E. Gaidano, Trad.). Rio de Janeiro: DIFEL, 1998. (Trabalho original publicado em 1995)

SCHENKER, M., & MINAYO, M. C. S. **A implicação da família no uso abusivo de drogas: uma revisão crítica**. Ciência & Saúde Coletiva, 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/csc/v8n1/a22v08n1.pdf>. Acesso em 26. Mai. 2020

STEINBERG, L. **The family at adolescence: Transition and transformation**. *Journal of Adolescent Health*, 2000. Disponível em: [https://www.jahonline.org/article/S1054-139X\(99\)00115-9/abstract](https://www.jahonline.org/article/S1054-139X(99)00115-9/abstract). Acesso em 26. Mai. 2020

SUDBRACK, M. F. O. **Da obrigação à demanda, do risco à proteção e da dependência da à liberdade**, 2003. Em M. F. O. Sudbrack, M. I. G. Conceição & E. M. F. Seidl (Orgs.), **Adolescentes e drogas no contexto da Justiça** (pp. 47- 79). Brasília: Plano.

WANDERLEY, M. B. Refletindo sobre a noção de exclusão. Em B. Sawaia (Org.), *As artimanhas da exclusão: análise psicossocial e ética da desigualdade social* (pp. 16-26). Petrópolis: Vozes, 1999.

WAINER, F. W. *Prevención social del delito: Pautas para una intervención temprana en niños y jóvenes*. Fundación Hanns Seidel Stiftung & Fundación Paz e Ciudadana, 2006.. Disponível em: http://www.bibliodrogas.gob.cl/biblioteca/documentos/CONTROL_CL_5215.PDF. Acesso em 26 mai. 2020.

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS. *Violência Psicológica contra Crianças e Adolescentes*. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/dados-e-indicadores/VIOLNCIAPSICOLGICA.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2021.

_____. *Violência Física contra Crianças e Adolescentes*. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/dados-e-indicadores/VIOLNCIAFISICA.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2021.

_____. *SINASE*. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/dados-e-indicadores/sinase>. Acesso em: 25 mai. 2021.

_____. *Automutilação e suicídio*. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/dados-e-indicadores/AUTOMUTILAOESUICIDIO.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2021.

ONU. *Declaração dos Direitos da Criança Adotada*. Assembleia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil. Disponível em: <http://www.andi.org.br/file/51316/download?token=fr5wEXjj>. Acesso em: 27 jun. 2021.

ROGERS, Carl. R. *Tornar-se Pessoa*, 4.^a edição, (trad. MJ Carmo Ferreira, Morais Editores), Lisboa, 1977.

ROGERS, Carl. R. *Revista VEJA*. Entrevista concedida em 1987 quando o autoresteve no Brasil. p. 3, 4 e 6.